

OBJETO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 2/2025 - Suporte, desenvolvimento, customização e manutenções do Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP-PUBLIX), em atendimento às necessidades operacionais da SERGAS.

SETOR INTERESSADO:

EMENTA: CONSULTA. **RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 2/2025. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, DESENVOLVIMENTO, CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EMPRESARIAL (ERP – PUBLIX). ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA SERGAS. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 13.303/2016 E DO ART. 143 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (RILC). PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL.**

A Assessoria de Licitação e Contratação encaminha consulta a esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade da renovação do Contrato nº 2/2025, celebrado com a empresa PYXIS, cujo objeto consiste na prestação de serviços de suporte, desenvolvimento, customização e manutenção do Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP – PUBLIX), visando atender às necessidades operacionais da SERGAS.

A solicitação de renovação decorre da necessidade de continuidade dos serviços, considerados essenciais ao regular funcionamento das atividades administrativas e operacionais da Companhia, não sendo recomendável a sua interrupção.

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no instrumento contratual citado.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que a prorrogação contratual não se confunde com alteração do objeto, tratando-se de extensão da vigência do ajuste originalmente celebrado, mantendo-se as demais condições pactuadas.

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, caput, da Lei nº. 13.303/2016. In verbis:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no *caput* do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[1]:

Desse modo, com a aplicação da nova legislação, as empresas estatais poderão disciplinar a vigência de seus contratos observando as seguintes condições: a) O prazo máximo de vigência dos contratos será de cinco anos, podendo ser ultrapassado nas hipóteses previstas nos incs. I e II do seu art. 71. b) Não se vislumbra óbice legal, ao menos absoluto e decorrente de previsão expressa, que impeça a celebração de contratos de com prazo de vigência inicial superior a duração do respectivo exercício financeiro no qual este ajuste tenha sido firmado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos. c) De igual sorte, também não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite. d) Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. e) Com base nisso, não seria antijurídico prever a celebração de contratos de fornecimento continuado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos em exame. Todavia, no mais dos casos, talvez não seja conveniente e oportuna a adoção dessa prática, tendo em vista a dificuldade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses ajustes com o passar do tempo. f) A Lei nº 13.303/16 veda apenas a celebração de contratos por prazo de vigência indeterminado.

Ressalte-se que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado, não podendo ser imposta unilateralmente, ainda que haja previsão no edital e no instrumento contratual.

Além disso, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da SERGAS estabelece, em seu art. 143, que os contratos de prestação de serviços destinados ao atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os requisitos ali elencados, dentre os quais se destacam o interesse da Administração, a previsão contratual, a demonstração de vantajosidade, a regular execução do contrato, a anuência da contratada e a formalização da renovação por meio de termo aditivo antes do término da vigência.

Art. 143 Os contratos de prestação de serviços para atendimento **de necessidades permanentes da SERGAS** poderão ser renovados, desde que observado o **prazo máximo de 5 (cinco) anos** e atendidos os seguintes requisitos:

- I – Haja interesse da SERGAS;
- II – Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III – Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV – As obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- V – O Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI – O Contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- VII – O Contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SERGAS;
- VIII – A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo de aditamento;
- IX – Haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.

Grifei.

No caso em análise, verifica-se que o objeto contratual possui natureza contínua, por estar diretamente relacionado à sustentação dos sistemas de gestão empresarial da SERGAS, sendo indispensável à execução de suas atividades operacionais.

Assim, a renovação revela-se juridicamente viável, desde que comprovado o atendimento dos requisitos regulamentares, especialmente quanto à adequada execução contratual e à vantajosidade da manutenção do ajuste.

Ademais, ainda que não se reconheça a natureza permanente do serviço, não há impedimento jurídico à renovação, uma vez que o art. 71 da Lei nº 13.303/2016 não restringe sua aplicação a objetos específicos, admitindo a prorrogação contratual dentro dos limites legais, entendimento este corroborado pela doutrina especializada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, abstendo-se da análise de conveniência e oportunidade administrativa, opina pela possibilidade jurídica da **Renovação do Contrato nº 2/2025, celebrado com a empresa PYXIS**, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como a vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo previamente ao término da vigência contratual.

É o parecer.
S.M.J.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Gabriela Figueiredo S. M. Melo
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 123

[1] Contrato – Prazo máximo de vigência – Estatais – **Lei nº 13.303/16. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BBF6-4A32-C5D2-6B07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 15/04/2026 11:14:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/BBF6-4A32-C5D2-6B07>